



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Rua Placídio Leite Nº 148 Centro Cívico – Fone / Fax (43) 3557-1388
ARAPOTI – PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

LEI Nº. 1742/2017

Ementa: Cria o sistema de agendamento de consultas nas Unidades de Saúde e estabelece a possibilidade do agendamento telefônico de consultas médicas, odontológicas e realização de exames para pacientes idosos, para pessoas com deficiências e pessoas com doenças crônicas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPOTI, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica criado o Sistema de Agendamento de Consultas - SAC/SUS nas Unidades Básicas de Saúde do município de Arapoti.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do contido no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Saúde promoverá a regulamentação no prazo de 180 dias, a partir da publicação desta Lei.

Artigo 2º - os pacientes idosos, as pessoas com deficiências e pessoas com doenças crônicas, poderão agendar por telefone, as suas consultas médicas, odontológicas, realização de exames e deverão ser obrigatoriamente marcadas no prazo máximo de 10 dias, nas unidades de saúde do Município de Arapoti.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Unidade de Saúde, o estabelecimento compreendido como unidade básica de saúde, centro de saúde ou posto do Programa de Saúde da Família;

II – Idoso, a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta;

III – Pessoa com deficiência, aquela que a comprovar, sendo ela física ou intelectual, na data da consulta;

IV - Pessoa com doença crônica, aquela que comprovar ter uma doença que persiste por período superior a seis meses e não se resolve em um curto espaço de tempo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Rua Placido Leite Nº 148 Centro Cívico – Fone / Fax (43) 3557-1388
ARAPOTI – PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

Artigo 3º - O agendamento de que trata esta Lei somente será possível nas unidades de saúde onde o paciente já estiver cadastrado.

Parágrafo Único - O cadastramento será realizado na unidade da região onde a pessoa reside.

Artigo 4º - Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade ou o cartão do Sistema Único de Saúde – SUS.

Artigo 5º - As unidades de saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

Artigo 6º - A Ouvidoria do SUS do Município receberá as reclamações dos pacientes que não conseguirem ser atendidos no prazo legal.

Artigo 7º - O não cumprimento quanto ao artigo 2º da presente lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 58 da lei federal nº 10.741, de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Parágrafo Único - Para cumprimento desta lei deve ser observado o Artigo 8º da Lei 13.146, de 06/07/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Artigo 9º - O Poder Executivo poderá implantar sistema informatizado que possibilite informar aos Cidadãos via aparelho de celular a data de suas consultas com antecedência.

Parágrafo Único: Na impossibilidade de comunicar ao Cidadão via aparelho celular a data de sua consulta, essa atribuição ficará sob a responsabilidade das agentes comunitárias de saúde.

Artigo 10 - O acompanhamento da regulamentação e da implantação do Sistema de Agendamento de Consulta - SAC/SUS será feito pelo Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal Vereador Claudir Dias Novochadlo.
Gabinete do Prefeito, 02 de agosto de 2017.


BRAZ RIZZI
Prefeito

Autores: Divair da Silva e Wesley Carneiro Ulrich

PUBLICADO	
Diário Oficial	<u>F. Extra</u>
Edição Nº	<u>1792</u>
Página	<u>A6</u>
Data	<u>03/08/2017</u>
Visto	